



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 438/2007
02 DE MARÇO DE 2007

Câmara Municipal de Conceição do Coité
PROTOCOLO

N.º 506

Em 05/03/07

Visto

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei:”

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Conceição do Coité, Estado da Bahia.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2.º - O Conselho a que se refere o Artigo 1.º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II) um representante dos professores municipais da educação pública;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- V) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Gabinete do Prefeito

- VIII) um representante do Conselho Tutelar;
- IX) dois representantes das Associações Comunitárias.

- § 1.º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e IX deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2.º - A indicação referida no § 1.º deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros que estiverem exercendo a representação, no caso de impossibilidade da renovação do mandato ou de que o segmento considere necessária a troca de seu representante.
- § 3.º - Os conselheiros de que trata o **caput** do presente artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à sua participação no processo eletivo previsto no § 1.º e também à continuidade de seu mandato no Conselho do FUNDEB.
- § 4.º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
- I – desligamento por motivos particulares;
 - II – rompimento do vínculo de que trata o § 3.º do presente artigo; e
 - III – situação de impedimento por contração de matrimônio e/ou assunção a cargo conforme prevê os incisos I, II e as alíneas **a** e **b** do inciso IV do artigo 3.º da presente Lei.
- § 5.º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no § 4.º, a instituição ou segmento a que ele esteja vinculado deverá indicar novo suplente.
- § 6.º - Na hipótese de o titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento a que eles estejam vinculados, deverá indicar novos titular e suplente para integrarem o Conselho do FUNDEB.

Artigo 3.º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Gabinete do Prefeito

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 4.º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Artigo 5.º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos fundos;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6.º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros para mandato de um ano.

§ 1.º - Está impedido de ocupar a Presidência, o conselheiro designado nos termos do artigo 2.º, inciso I desta Lei.

§ 2.º - Caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos temporários e sucedê-lo no caso de impedimento definitivo.

§ 3.º - Em caso de sucessão do Presidente pelo Vice-Presidente na hipótese indicada no § 2.º desta Lei, a permanência do Vice-Presidente no cargo de Presidente se dará até que se complete o mandato para o qual foram eleitos.

Artigo 7.º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno para viabilizar seu funcionamento.

Artigo 8.º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando houver convocação pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Artigo 9.º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 10 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Gabinete do Prefeito

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Artigo 11 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Artigo 12 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação e Cultura para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 13 - O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, observada a legislação aplicável.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Gabinete do Prefeito

Artigo 14 - Durante o prazo previsto no § 2.º do artigo 2.º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato estiver se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Gabinete do Prefeito Municipal
Conceição do Coité, 02 de março de 2007


EWERTON RIOS D'ARAÚJO FILHO
Prefeito Municipal